

Ao Ilustríssimo Senhor Autoridade Superior da Agência Peixe Vivo

Ref.: Ato Convocatório nº 004/2024

PREGÃO ELETRÔNICO

A **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, bairro Jardim Botânico, CEP 80210-190, Curitiba-PR, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. Helder Rafael Nocko devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente nos termos do art. 165, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão de indeferimento do recurso administrativo proferida pela Comissão de Julgamento da AGÊNCIA PEIXE VIVO, conforme comunicado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 165, II da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que cabe "pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico."

No dia 02.12.2024, o Agente de Contratação comunicou o indeferimento do recurso e inseriu a adequada decisão no sistema.

Portanto, tempestivos e cabíveis as presentes razões de pedido de reconsideração.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A Envex fora desclassificada por supostamente ter apresentado a documentação de habilitação com atraso. O prazo para remessa da documentação era de 3 horas e fora aberto às 12h19min do dia 09.10.2024 e venceria às 15h19min do mesmo dia.

A empresa comprovou que enviou a documentação no minuto final do prazo. O Pregoeiro atestou tê-la recebido quatro minutos após a remessa. A decisão de desclassificação da empresa fora mantida pelo pregoeiro, que recusou as razões recursais por questionar a lisura da imagem do protocolo que atesta a remessa dos documentos de forma tempestiva e por entender que o protocolo fora do prazo acarreta descumprimento do edital. A Comissão usou os argumentos do pregoeiro como razões de decidir.

Com o devido respeito, a decisão de indeferimento do recurso acarreta violação aos princípios da probidade e da boa-fé, viola o dever de diligência do pregoeiro diante da dúvida (art. 59, §2º da Lei 14.133/21), além dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da economicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e vinculação ao edital, entre outros.

Observe, Digna Autoridade Competente, que a recorrente fez prova do protocolo tempestivo da documentação exigida no certame. A prova possível e viável em casos tais é o ateste da remessa da documentação pelo meio adequado, isto é, a prova de que enviou os documentos pelo computador no horário atestado pela máquina. Esta prova fora realizada. Acaso o pregoeiro sinta necessidade de confirmar a veracidade da prova, ele pode diligenciar a respeito. Questionar, por mero argumento, a lisura da prova feita, além de ensejar desrespeito ao licitante, é ato incompleto, que devia do que determina a lei 14.133/21 e que lesiona direitos da participante que apresentou a melhor proposta ao certame.

Observe, pois, a imagem colacionada em sua peça recursal:

De: barbara.cenovicz@envexengenharia.com.br <barbara.cenovicz@envexengenharia.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 9 de outubro de 2024 15:19
Para: 'licitacao@agenciapeixe vivo.org.br.' <licitacao@agenciapeixe vivo.org.br.>
Assunto: 01/02 HABILITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO

Prezada comissão, boa tarde.

Tempestivamente, o Consórcio Envex-Latitude, apresenta os documentos para habilitação, juntamente com a proposta comercial. Devido o tamanho dos documentos, a Qualificação Técnica esta sendo enviada em outro e-mail.

Atenciosamente,

Bárbara Cenovicz

Analista Comercial

Engenheira Civil

EnvEx Engenharia e Consultoria

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jd. Botânico – Curitiba/PR

+55 41 3053-3487

envex@envexengenharia.com.br

www.envexengenharia.com.br



Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes neste e-mail e anexos são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar as informações.

Registre-se que a peticionária presa pela sua reputação, eis que esta é variável de peso para quem participa de certames. Registre-se que o computador de onde foram remetidos os documentos está à disposição do Pregoeiro, das autoridades competentes e da agência Peixe Vivo para as diligências que estes entenderem necessárias. No entanto, com o devido respeito, não pode se conformar com a mera afirmação de que a prova tempestiva da remessa, feita pela imagem o envio da documentação no último minuto do prazo é prova questionável.

Se entre a remessa e o recebimento da documentação se passaram quatro minutos, este tempo não pode ser considerado em desfavor da licitante, que trouxe seguramente a proposta mais vantajosa ao certame. Aliás, insista-se que não se está discutindo atraso nem de horas, tampouco de dias, mas de míseros quatro minutos. Com o devido respeito, a precisão britânica põe em xeque não a atitude desta participante, mas o rigorismo formal e infundado do ilustre pregoeiro. Com o devido respeito, soa irrazoável e assemelha-se a teimosia que prejudica tanto a economicidade do certame e o interesse público, quanto o direito da participante a ter seus documentos de habilitação apreciados.

No fim, o que está em questão não é o cumprimento da obrigação pela participante, que de fato se desincumbiu tempestivamente de seu mister, mas a velocidade da internet e não se sabe da internet de quem: se da Administração ou se da participante. É que a licitante está sendo injustiçada e tendo seus

direitos desrespeitados pois prova que fez o protocolo no último minuto do prazo para envio. E o pregoeiro a desclassificou por ter recebido a documentação cinco minutos após o prazo fatal. E, mesmo tendo tido acesso à prova da remessa, se teve dúvida da lisura da prova deveria diligenciar. Mas absteve-se de cumprir esta incumbência e mantém a desclassificação. Ao assim agir desrespeita o direito desta participante de ter a sua documentação de habilitação apreciada. Tal atitude macula de ilícito o pregão, acarreta lesão ao participante e configura ato antieconômico, pois leva à adjudicação de proposta menos favorável à Administração.

Observe o precedente, passado no âmbito do estado de Santa Catarina e cuja analogia pode ser invocada ao caso presente:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA EM FACE DE SUPOSTO ATO COATOR DO PREGOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ENTREGA DE PROPOSTA EM DESTEMPO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA AFASTAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DECORRÊNCIA DO ATRASO NO PROTOCOLO. 1. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL EM VIRTUDE DA ENTREGA DA PROPOSTA APÓS A HORA PREVISTA NO EDITAL. TESE AFASTADA. EMPRESA QUE EFETUOU PROTOCOLO EM DESTEMPO EM VIRTUDE DE FILA PARA APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE. PARTICIPAÇÃO DE DOZE EMPRESAS NO CERTAME, SENDO QUATRO DESCLASSIFICADAS SOB A MESMA MOTIVAÇÃO. PROTOCOLO APRESENTADO CINCO MINUTOS APÓS O HORÁRIO DO EDITAL QUE NÃO COMPROMETEU O ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. ATRASO NA ENTREGA DECORRENTE DE TRANSTORNO EM PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. SENTENÇA QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO, DEVENDO SER CONFIRMADA. 2. REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA TRATADA NA SENTENÇA EXAURIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE. REMESSA OBRIGATÓRIA PREJUDICADA. 1. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONHECIDO E DESPROVIDO. 2. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0303866-69.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03-11-2020).

(TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 0303866-69.2016.8.24.0023, Relator: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 03/11/2020, Quinta Câmara de Direito Público)

No precedente recentíssimo, passado no estado de Santa Catarina, o fato de licitantes estarem na fila do protocolo levou à desclassificação de suas propostas. A sentença considerou que o pregoeiro descumpriu a lei por formalismo excessivo. No presente caso, em sessão eletrônica, o pregoeiro, mesmo após a prova do protocolo tempestivo, questiona a veracidade da prova sem aferi-la como determina a lei, e desclassifica a participante 1ª colocada por uma documentação que foi recebida pelo meio eletrônico cinco minutos após o prazo fatal.

Observe:

Fornecedor desclassificado ▾	
Data/Hora	09/10/2024-16:17:59
Fornecedor	ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Observação	A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., enviou a proposta ajustada e os documentos de habilitação às 15h23min. Descumpriu o prazo descrito no item 14.1 do Ato Convocatório. De acordo com o item 14.2 está desclassificada.

Aliás, conforme demonstrado em outro precedente ainda na peça recursal, mesmo protocolo em evidente atraso de minutos fora considerado lícito, em atenção ao princípio do formalismo moderado. Observe a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) a seguir colacionada. Nela se entendeu pela razoabilidade da decisão de Prefeito que admitiu a apresentação de documentos pelo licitante vencedor mesmo após extrapolado o prazo fixado no edital, que em tal caso era de 05 (cinco) dias úteis. Insista se que é lícito, coerente, razoável, justo, que se **admita a lisura do protocolo em que para um caso em que houve um atraso no recebimento de 04 minutos de um protocolo que, insista-se foi tempestivo.** Eis a decisão do TJMG:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PERDA DO OBJETO - INTERESSE DE AGIR - PREGÃO - **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO - JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL** - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.*

- O interesse de agir decorre da necessidade da parte de provocar o Poder Judiciário para obter um provimento que lhe seja útil, devendo se valer, ainda, do procedimento adequado para a satisfação de sua pretensão.

- O fato de a licitação já ter sido homologada e adjudicada não impede que, identificadas eventualmente irregularidades no certame, seja reconhecido o direito do licitante de anulação dos atos irregulares e de garantia de sua convocação, ainda que em momento posterior.

- No pregão, o vencedor deverá apresentar proposta compatível com o edital, oferecendo o melhor preço que foi aceito pelo pregoeiro, e estar habilitado.

- Embora previsto no edital que, homologado o certame, os vencedores seriam convocados para assinar o contrato e apresentar documentação no prazo corrido de 5 dias, prorrogável uma vez, por igual período, mostra-se razoável a justificativa apresentada por licitante de que teria extrapolado tal prazo por ter sido convocado próximo de um feriado prolongado e que estaria atendendo a diligências requeridas por órgão do próprio ente público, o que afasta a suposta ilegalidade da decisão do Prefeito Municipal que admitiu a extensão do prazo para que fosse apresentada a documentação exigida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.242593-2/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G) , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 22/07/2024). (grifou-se).

Além do mais, insista-se que a jurisprudência entende que é um dever do pregoeiro sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (*chat*), a respeito da suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento. Assim, em algumas oportunidades já decidiu o egrégio Tribunal de Contas da União:

Em decisão do r. Ministro Relator Marcos Bemquerer:

(...) 9.3.6. observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que **o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento;** (...) (TCU ACÓRDÃO 3486/2014 - PLENÁRIO Relator MARCOS BEMQUERER 03/12/2014). (grifou-se).

Em decisão do r. Ministro Relator Bruno Dantas:

*(...) A inobservância, quando da condução da fase pública do Pregão 10/2021, dos princípios estabelecidos no art. 2º do Decreto 10.024/2019, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, **a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deve sempre avisar previamente, via sistema (chat) , a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento**, em conformidade com o Acórdão 2273/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer”(...) (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 30/2022 - PLENÁRIO. Relator BRUNO DANTAS Data da sessão 19/01/2022). (grifou-se).*

No presente caso, o Edital previu expressamente o prazo de “03h00 (três) horas úteis após o término da sessão de Disputa do Pregão Eletrônico, os documentos necessários à comprovação de sua habilitação”, conforme item 14.1 do Edital. Horas úteis, por óbvio, não são horas corridas. Portanto, caberia ao agente de contratação ter realizado advertência quanto ao horário de almoço. Em Direito Administrativo as palavras nunca são em vão (horas úteis). Ainda, os “**padrões comuns na sociedade**”¹ orientam para a paralisação do expediente para hora de almoço. Aponte-se que o direito à pausa para almoçar é direito fundamental social, assegurado pela Constituição da República de 1988.

Assim, observa-se mais, a violação pela decisão do pregoeiro ao próprio edital, pois as 3 horas concedidas são horas úteis; a violação da decisão do pregoeiro ao direito fundamental social ao intervalo para a refeição; a violação da decisão do pregoeiro ao princípio do formalismo moderado (art. 12, I, III e VI da Lei 14.133/21); a violação da decisão do pregoeiro ao princípio.

Por essas razões, a reconsideração da decisão que desclassificou a EnvEx Engenharia do Certame é a medida que se impõe.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que reconsidere a decisão primeva e dê **provimento total** ao recurso administrativo aviado pela petionária para

- a) Realizar a reforma da r. decisão que desclassificou a EnvEx Engenharia, por suposto atraso (04 minutos) no envio dos documentos de habilitação e envio da proposta, declarando-a classificada, verificando seus documentos de habilitação e respeitando a ordem de classificação,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 108.

dar seguimento ao presente Certame, considerando as consequências no resultado do certame que a verificação da habilitação da peticionária há de acarretar.

b) caso seja mantida a r. decisão que declarou a VLF LTDA. vencedora do Certame, e ou a r. decisão que desclassificou a EnvEx Engenharia do Certame, o que não se acredita, mas suscita em atendimento aos princípios da dialeticidade e eventualidade, requer que o r. agente de contratação demonstre expressamente os motivos (de fato e de direito) da decisão em oposição aos argumentos fáticos e jurídicos postos nesta peça recursal, sob pena de descumprimento do princípio da motivação, com a remessa do recurso à autoridade superior para que seja proferida decisão administrativa (art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021);

a. requer ainda que seja demonstrada a ausência de ofensa pela decisão em questão aos princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da economicidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

c) requer ainda a disponibilização da íntegra dos autos, para exercício de direito de controle pelo Judiciário, se assim esta peticionária entender de direito.

Ainda, requer a EnvEx Engenharia seja notificada, cumulativamente, por *e-mail* e telefone do resultado do julgamento do referido recurso e das demais etapas do certame, pena de nulidade.

Por fim, renova-se os votos de estima e consideração por este respeitável agente de contratação.

Nestes termos.

Pede e Espera deferimento.

De Curitiba/PR p/ Belo Horizonte/MG, 05 de dezembro de 2024.

Helder Rafael Nocko
Representante legal